

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 498/2019

AUTORES: DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:

REVOGA A LEI Nº 14.058 DE 24 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PROTOCOLO Nº: 3266/2019



00084796



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 498/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 24 JUN 2019
Per. na U. M. S.
1º Secretário

Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Art. 1º Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.


EMERSON BACIL
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.058, de 24 de junho de 2003, dispõe no seu art. 1º sobre a utilização, preferencial, de programas abertos de computador e programas de computador com licenças proprietárias, fundada a opção em motivos de conveniência e oportunidade administrativa, sólidas garantias e no resguardo do interesse público.

Subsequentemente, a referida lei trata de definições de programa aberto de computador (art. 2º) e de programa de licença proprietária (art. 3º). Nos artigos posteriores, aborda as características do programa aberto e as suas regras de utilização no âmbito da Administração Pública Estadual (arts. 4º a 7º). Por fim, estabelece os casos em que as contratações e a utilização de programas com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com a lei são permitidas (art. 8º).

Em caráter preliminar, no contexto da Lei nº 14.058/2003, cabe conceituar resumidamente programa aberto de computador, conhecido como software livre:

Por “software livre” devemos entender aquele software que respeita a liberdade e senso de comunidade dos usuários. Grosso modo, isso significa que os usuários possuem a liberdade de executar, copiar, distribuir, estudar, mudar e melhorar o software. Assim sendo, “software livre” é uma questão de liberdade, não de preço. Para entender o conceito, pense em “liberdade de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

expressão”, não em “cerveja grátis”. Por vezes chamamos de “libre software” para mostrar que livre não significa grátis, pegando emprestado a palavra em francês ou espanhol para “livre”, para reforçar o entendimento de que não nos referimos a software como grátis.

Por outro lado, o software proprietário pode ser definido da seguinte forma:

Ele é proprietário, isto é, os direitos são devidos à empresa que o criou. Seu uso, redistribuição ou modificação são proibidos ou são cercados de tantas restrições, que na prática não é possível serem viabilizados livremente. É necessário comprar uma licença para uso em cada máquina da empresa.

Entre algumas formas alternativas para o software proprietário, temos: Licença de Uso Empresarial; Licença de Uso Acadêmica (neste caso, muitas vezes a faculdade/universidade/instituição de ensino não paga um valor, ou paga um valor pequeno, ou precisa seguir os critérios de algum contrato acadêmico); Versão para a rede, etc. Neste cenário, podemos ainda falar sobre o conceito de pirataria de software. A pirataria de software existe para quem copia ou usa ilegalmente um software proprietário. No Brasil, a pirataria de software é considerada um crime.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Conceituados os softwares livre e proprietário, denota-se que possuem características essencialmente diferentes, enquanto que a plataforma livre pressupõe o compartilhamento das informações e do conhecimento relativo ao código fonte, por outro lado, a ferramenta proprietária restringe o seu uso, redistribuição ou modificação.

É preciso ressaltar que o software livre é um produto sem custo de licenciamento, o que não implica, contudo, na gratuidade na sua utilização, vez que há uma série de custos agregados de manutenção e aprimoramento do sistema.

A revogação da Lei nº 14.058/2003 torna-se necessária em razão do atual estágio de complexidade e aplicabilidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a qual se encontra em praticamente todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública do Estado do Paraná, tais como: Fazenda, Segurança, Educação, Saúde, além das áreas instrumentais do Governo.

Vale ressaltar que, na época da promulgação da citada lei, os softwares de conectividade e comunicação ainda eram incipientes e não representavam a importância que possuem atualmente. No entanto, nos dias atuais essas ferramentas são as principais formas de relacionamento entre o Poder Público e a sociedade civil e utilizam em grande parte softwares proprietários.

Outro fato relevante no atual contexto da tecnologia é a evolução da utilização de dispositivos móveis (tablets e smartphones), que se tornaram a principal forma de comunicação entre a população e na sua interação com o Governo. Esses dispositivos utilizam softwares livre e/ou proprietário, distinguindo-se pelo fabricante do equipamento.

Com isso, o contexto atual da TIC traz diariamente para o mercado,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

milhares de soluções tecnológicas disruptivas e de baixo custo e dar preferência para determinada tecnologia é ignorar as oportunidades de levar as melhores soluções, ao menor custo e com a melhor qualidade ao cidadão.

O princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, "caput", da Constituição da República, impede que a Administração Pública estabeleça privilégios e preferências no trato com particulares, a bem de proteger o interesse público. Nesse sentido, o inciso XXI do referido artigo 37 determina a necessidade de licitação, devendo prevalecer a livre concorrência para assegurar que o tratamento dispensado pelo Poder Público a todos os concorrentes seja impessoal e isonômico.

A preferência prévia pelo programa aberto de computador, conhecido como software livre, não possui embasamento técnico e nem financeiro no contexto atual de aplicabilidade da tecnologia, limitando as possibilidades de atendimento da Administração Pública do Estado do Paraná aos cidadãos paranaenses, pois possui em sua própria essência a natureza discriminatória e dificulta a análise do custo x benefício de cada solução a ser utilizada.

A existência de peculiaridades no mercado de software é mais uma razão para abranger as duas categorias de produtos (livre e proprietário), quando tais mercadorias e serviços apresentarem funcionalidade e qualidade técnicas equivalentes e suficientes ao atendimento de dada necessidade da Administração Pública.

Considerando a possibilidade que haja uma comparação entre software livre e proprietário, tal escolha deve ser feita no âmbito do competente procedimento licitatório, de maneira pública e objetiva, e não mediante presunção legal que não tem o condão de permitir uma seleção cuidadosa e responsável das aquisições de bens e serviços por parte do Poder Público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Lei nº 14.058/2003 desconsidera as particularidades de cada caso concreto e antecipa a avaliação e a decisão administrativa pela forma de licenciamento de software que se mostra mais adequada, o que deve ser realizado pelo exame individualizado durante o certame licitatório.

A utilização de software livre pela Administração Pública não implica na gratuidade ou sequer vantagem pecuniária ao Estado, já que os serviços agregados ao licenciamento dos programas de computadores livres são pagos e geralmente apresentam custos mais elevados do que aqueles relativos ao software proprietário.

Em respeito aos princípios da economicidade e busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público, os maiores custos agregados aos softwares livres, não previsíveis por ocasião de sua aquisição, devem ser sopesados na comparação com os programas de software proprietário, cujos custos agregados podem ser precificados por ocasião da compra da licença.

Ainda sobre o aspecto financeiro, o fato de o custo de licenciamento de software livre ser baixo ou nenhum, não garante que o custo de propriedade da solução tecnológica será menor do que seria em uma solução de mercado. As soluções de software livre estão presentes em grande parte das empresas, mesmo que elas sequer saibam, o que comprova que a definição da solução não é a tecnologia utilizada e sim o valor entregue com o uso da tecnologia, sem que para isso seja necessária a definição em lei.

Além disso, as responsabilidades e garantias do fornecedor de software livre são restritas em comparação àquelas relacionadas ao software proprietário, cujos fornecedores são dotados de grande rede de assistência e manutenção. Ressalta-se que este aspecto é fundamental para a Administração Pública Estadual que trata informações e dados críticos e sigilosos dos cidadãos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

paranaenses.

Diante disso, observa-se que a opção mais vantajosa para o Poder Público, respeitando os princípios ora analisados, dependerá do objetivo almejado em cada caso concreto, não sendo possível definir de forma genérica e abstrata que a utilização do software livre será sempre mais econômica e vantajosa.

A Lei nº 14.058/2003 não prevê fórmula de incentivo, nem restou comprovado, durante a sua vigência de aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, o desenvolvimento científico e tecnológico regional gerado, conforme inciso II, do artigo 3º, e 219, ambos da Constituição Federal.

Justifica-se que não é a limitação da participação de parcela do nicho do mercado, em um Estado-membro isolado, de forma a evitar que as empresas que não disponibilizem a abertura do código fonte não participem da licitação, que vai proceder o desejado avanço tecnológico ou o fomento da tecnologia da informação.

Frisa-se que a referida lei não promove o incentivo da criação de novas tecnologias, pois não é no campo concorrencial licitatório que se garantirá que empresas tenham uma melhor performance ou ainda que se sintam atraídas a desenvolver novas soluções. Muito pelo contrário, os incentivos não podem contribuir para o acirramento de desigualdades do porte coligido pela Lei Estadual em voga. Ao não se tratar de política de fomento ou incentivo, não há o que se sustentar como válida a questão de exclusividade vista como preferência na Lei. O diploma acaba por cercear e limitar a liberdade do administrador para optar a melhor solução em favor da coletividade local.

Ressalta-se também que a abertura de código fonte pode acarretar à Administração a estruturação de pessoal que cuida da manutenção e construção



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de ferramentas, o que pode causar, em algum momento, a contratação de tecnologia obsoleta e sem manutenção, gerando prejuízo técnico e financeiro ao erário.

A partir disso, conclui-se que a solução conferida pela lei estadual em comento não é, por si só, fomentadora de políticas públicas tendentes ao desenvolvimento tecnológico local.

Outro aspecto a ser abordado que torna necessária a revogação da Lei nº 14.058/2003, se refere ao tema da motivação dos atos administrativos já estar regulamentado pelo artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei Federal nº 13.655/2018, a seguir:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Acerca do tema, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná editou a Orientação Administrativa nº 029-PGE, que segue:

1. Os atos administrativos fundamentados em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

princípios jurídicos ou outras normas abertas devem trazer, no âmbito de sua motivação, considerações sobre as consequências práticas da decisão.

2. Tais considerações devem demonstrar que:

a) a medida adotada é adequada para dar, no respectivo caso concreto, a solução prescrita pela legislação em que se fundamenta o ato;

b) a medida limita-se ao estritamente necessário para dar a solução extraída da legislação que embasa a ação administrativa; e

c) não há alternativa menos gravosa para as pessoas atingidas.

3. No âmbito do ato de motivação devem ser mencionadas as alternativas à medida adotada, incluindo a manutenção da situação atual, se cabível, demonstrando-se a melhor relação de adequação - necessidade da solução escolhida em comparação com as demais possibilidades, seguindo a fórmula descrita no item anterior.

A partir do regramento apresentado, têm-se que o objeto da Lei Estadual nº 14.058/2003, traduzido em seu artigo 1º, que trata da motivação para contratação de programas de computador, já possui o devido amparo legal a partir das novas regras estabelecidas pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e orientação emanada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ante todo exposto, conclui-se que a revogação da Lei Estadual nº 14.058, de 24 de junho de 2003, se torna imperiosa para a devida atualização em relação ao contexto atual da TIC e adequação ao melhor interesse público, ficando sob a responsabilidade da Administração Pública Estadual a avaliação técnica e financeira, em cada caso concreto, da contratação e utilização de softwares livres ou proprietários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3266/2019 - DAP, em 24/6/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 498/2019.

Curitiba, 25 de junho de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 25 de junho de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Lei 14058 - 24 de Junho de 2003

Publicado no Diário Oficial nº. 6551 de 28 de Agosto de 2003

Súmula: Dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal utilizarão, preferencialmente, programas abertos de computador e programas de computador com licenças proprietárias, fundada a opção em motivos de conveniência e oportunidade administrativa, sólidas garantias e no resguardo do interesse público.

Art. 2º. Entende-se por programa aberto de computador aquele cuja licença de uso não restrinja sua distribuição, cessão, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 1º. Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processor ou tradutor.

§ 2º. Quando da aquisição de *softwares* proprietários, será dada preferência para aqueles que operem em ambiente multiplataforma, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em *software* livre.

Art. 3º. Entende-se por programa com licença proprietária aquele cuja licença de uso implica em pagamento de licença pela propriedade intelectual de sua criação, e que apresenta garantia do fabricante com relação a sua eficácia e exata utilização.

Art. 4º. O Programa aberto deve assegurar ao usuário o acesso irrestrito ao seu código fonte sem custos, podendo o programa de computador ser modificado para seu melhor funcionamento.

§ 1º. O código fonte deve ser utilizado como recurso para alteração do programa aberto, vedada a introdução de formas intermediárias de acesso.

§ 2º. Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

II - sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;

III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 5º. A licença do programa aberto poderá restringir somente a distribuição do código fonte em forma modificada, caso autorize a distribuição de programas alterados em conjunto com o código fonte original, para alteração do programa durante o processo de compilação.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo permitirá a distribuição de programa compilado a partir do código fonte modificado, podendo exigir que os programas derivados tenham diferentes nomes ou números de versão para distinguí-los do original.

Art. 6º. Os programas abertos utilizados pela administração direta do Estado do Paraná não poderão ter licença específica para um único produto, possibilitando que os programas extraídos do original tenham também livre alteração, distribuição ou utilização.

Art. 7º. Quando promover alteração de programa aberto de computador, a administração pública direta manterá a indicação do programa original e esclarecerá o usuário sobre a modificação introduzida, bem como informará eventuais custos relativos a manutenção, serviços de reparo, assistência técnica, comunicação e suporte técnico.

Art. 8º. Será permitida a contratação e utilização de programas de computador com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com esta lei, nos seguintes casos:

I - quando o *software* analisado atender a contento o objetivo lícito ou contratado, com reconhecidas vantagens sobre os demais *softwares* concorrentes, caracterizando um melhor investimento para o setor público;

II - quando a utilização de programas livre e/ou com código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado, ou órgãos autônomos e empresas sob controle do mesmo.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de junho de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Eleonora Bonato Fruet

Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Caíto Quintana

Chefe da Casa Civil



ESTADO DO PARANÁ

CETIC-PR

CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ



Ofício n.º 273/2019 - CETIC-PR
Curitiba, 15 de Outubro de 2019

Referente Processo: **16.135.763-4**

Interessado: **CETIC-PR**

Objeto: Solicitação de apoio na aprovação dos Projetos de Lei n.º 496/2019, 497/2019 e 498/2019.

Senhora Deputada,

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência apoio na aprovação dos Projetos de Lei, do Deputado Emerson Bacil, descritos a seguir:

1. protocolo n.º 3.264/2019 (autuado sob o n.º 496/2019), que revoga a Lei n.º 14.195, de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador;
2. protocolo n.º 3.265/2019 (autuado sob o n.º 497/2019), que revoga a Lei n.º 15.742, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos; e
3. protocolo n.º 3.266/2019 (autuado sob o n.º 498/2019), que revoga a Lei n.º 14.058, de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre as normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Reforçamos que a proposta de revisão quanto à validade dos referidos diplomas legais no atual contexto de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, foi analisada e deliberada na 1ª (primeira) Reunião Plenária de 2019 dos Membros do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Paraná – CETIC-PR, realizada em 17 de Abril de 2019, sendo que as respectivas justificativas encontram-se encartadas nos citados Projetos de Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para agradecer a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Leandro Victorino de Moura

Secretário Executivo do Conselho Est. de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC-PR
Diretor-Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR

À Excelentíssima Senhora

Deputada **CRISTINA SILVESTRI**

Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Paraná

Nesta Capital

PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETTE, S/N - PALÁCIO IGUAÇU CENTRO CÍVICO 80530-909 CURITIBA - PR
TELEFONES: (41) 3350-2422 / (41) 3200-6837 / (41) 3200-6136



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 498/2019

Projeto de Lei nº 498/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

EMENTA: REVOGA A LEI Nº 14.058 DE 24 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS: 24, IX E 219-B § 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO: 200 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 01/11/19

à todos os Depts

CCJ

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de revogar a Lei Estadual nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de Revogar a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa a tecnologia da informação e modernização de legislação que inicialmente cria amarras para que a Celepar ou o próprio Poder executivo como um todo, procure por novas tecnologias relacionadas a informática e tecnologia da informação.

Quanto a competência, observa-se que compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente no artigo 24, IX:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Outrossim, o artigo 219-B do mesmo dispositivo legal, postulam que:

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Além disso, a Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 200.

Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.

Visto a complexidade do tema solicitaria a princípio a baixa em diligência do mesmo a CLEPEAR questionando se o impacto da revogação da presente lei interfere no funcionamento dos sistemas operacionais que são adotados pelo Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



A Celepar se manifestou previamente e de pronto informando que a decisão foi tomada em reunião dos membros do Conselho Estadual da Tecnologia da Informação e comunicação do Estado do Paraná - CETIC-PR, a revogação se faz necessária devido à grande e rápida evolução dos meios tecnológicos, de internet e plataformas operacionais, e que amarras desta natureza criam engessamento e acabam por encarecer as modernizações possíveis que se encontram no mercado.

CONCLUSÃO

Diante do exprimido, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em vista de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

RELATORA

APROVADO

05/10/19



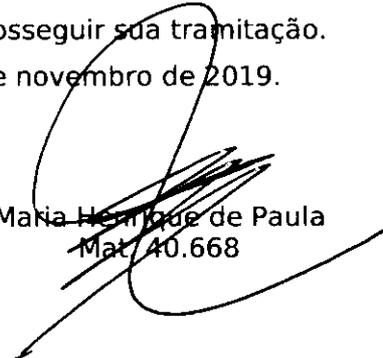
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa.*


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 498/2019

Revoga a Lei nº 14.058/2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública.

Relator: Deputado Paulo Litro

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 498/2019, tem por objetivo revogar a Lei nº 14.058/2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública e vem a esta comissão para análise e parecer.

Tal norma, segundo o autor, merece ser revogada em face dos softwares livres não mais garantirem compatibilidade com outras plataformas utilizadas pelo Poder Público.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a presente análise.

É O RELATÓRIO.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA



2 – ANÁLISE

Quando falamos em revisão legislativa, necessariamente falamos em conceitos de modernização e controle de constitucionalidade.

Por modernização legislativa podemos conceituar os esforços realizados pelos entes competentes, em especial o Poder Legislativo no sentido de readequar normas existentes às novas e contínuas necessidades sociais, vez que esse é o seu objetivo primário.

Por vezes, a evolução social é tamanha que interpretações constitucionais são alteradas, gerando a necessidade de novo controle de constitucionalidade e legalidade de leis hierarquicamente inferiores. Afinal, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ainda, há de se considerar sempre a alteração do interesse público, como no caso em comento.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA



Com esse fim, é que se iniciou a atuação da presente comissão permanente (Art. 65 do RI), que possui o escopo de manter atualizada a atenção do Poder Legislativo às necessidades sociais e suas alterações, modificando leis e adequando-as ou extraindo do ordenamento normas que não mais se enquadrem às necessidades sociais ou afrontem novos dispositivos existentes.

Assim, em uma análise perfunctória, o autor é, em tese, legítimo para a propositura de Projeto de Lei com o fulcro de revogar norma desatualizada, iniciando o exercício do controle de constitucionalidade devido, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III – ao Governador do Estado;
- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador – Geral de Justiça
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA



Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

E que não se mencione vício de iniciativa para a revogação da presente norma em face do paralelismo de formas, vez que tal matéria teve iniciativa parlamentar quando de sua edição.

Assim, vencida a dúvida acerca da competência da comissão para atuar na propositura de projeto de lei buscando a revisão/revogação da norma em análise, passamos aos motivos ensejadores da referida proposição.

A Lei Estadual nº 14.058/2003, que que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública merece atualmente ser revogada em face das razões já expostas e por não mais guardar consonância com o interesse público no assunto.

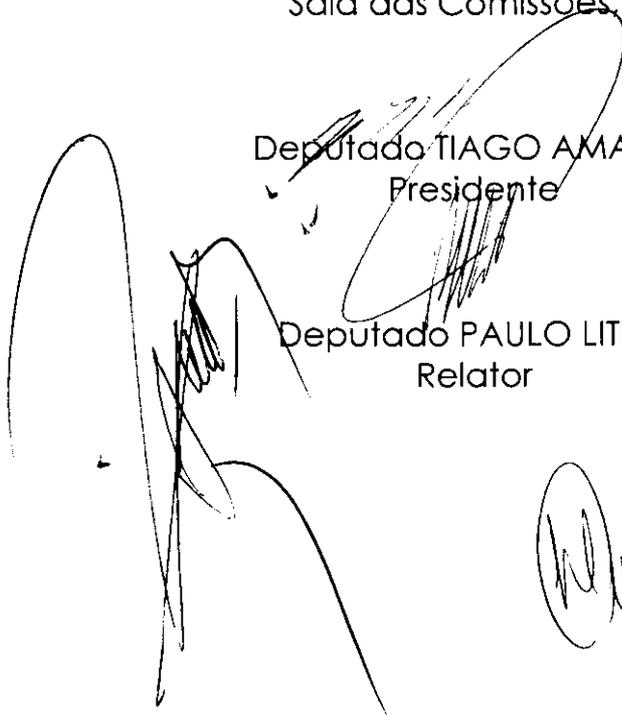
Assim, sendo, não existem mais motivos para a manutenção do referido dispositivo normativo em nosso ordenamento, razão pela qual não se encontra óbices á sua revogação.

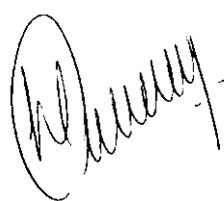


3 – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela proposta de **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil**, ante a evidente adequação regimental existente no que tange aos preceitos da presente comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.


Deputado TIAGO AMARAL
Presidente


Deputado PAULO LITRO
Relator



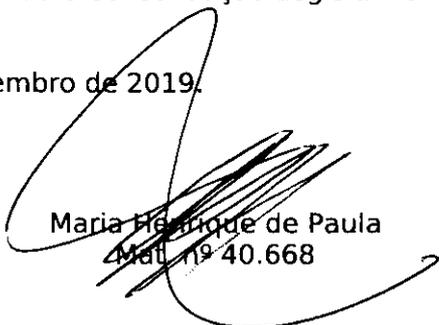
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.*



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROJETO DE LEI nº 498/2019.

Autoria: Deputado EMERSON BACIL

EMENTA: Revoga a Lei n.14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública.

Relatoria: Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Emerson Bacil, autuado sob o n.498/2019, tem por escopo revogar a Lei n.14.058/2003 que institui normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, estipulando regras para adoção de programas abertos de computador ou programas com licenças proprietárias.

O art.2º da lei em comento define as regras de contratações de programas abertos e o art.3º se destina a regular a forma que deverão observar as contratações dos programas de licença proprietária. Nos artigos posteriores ainda aborda as características do programa aberto e suas regras de utilização no âmbito da Administração Pública e impõe restrições à utilização de programas com licença proprietária, destinando a casos excepcionais a contratação de licenças que não estejam de acordo com a referida legislação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa, recebendo parecer favorável em ambas as comissões.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Temos, de início, que a proposição que pretende revogar lei que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, estipulando regras para adoção de programas abertos de computador ou programas com licenças proprietárias está dentro do espectro de competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conforme disposto no art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

RI, art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

No mérito, a legislação em comento criou amarras para a Celepar e ao próprio Poder Executivo como um todo, uma vez que estabelece regras para tais contratações no âmbito público.

E uma vez que atualmente, com a evolução tecnológica da programação, não é possível se aferir de forma genérica e abstrata, que a contratação conforme as regras estabelecidas para utilização de programas livres e programas licenciados conforme disposto na Lei n.14.058/2003, será sempre mais vantajosa, a referida legislação acaba por cercear e limitar a liberdade do administrador para optar pela melhor solução em favor da coletividade.

Além do que, a legislação em comento não prevê fórmula de incentivo, nem restou comprovado desenvolvimento científico e tecnológico durante sua vigência, todas razões que dão guarida à proposta que pretende revogação de tal legislação.

Destaque-se que o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – CETIC/PR se pronunciou nos autos, recomendando a aprovação do projeto de lei, o parecer é pela aprovação nesta d. Comissão.

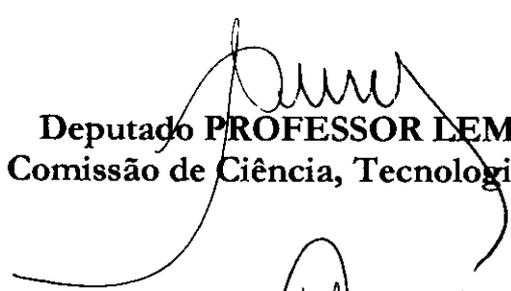
III. CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Diante do Exposto, com base nos argumentos supracitados, o parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa que pretende a revogação da Lei Estadual n.14.058 de 24 de junho de 2003.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.


Deputado PROFESSOR LEMOS
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior


Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

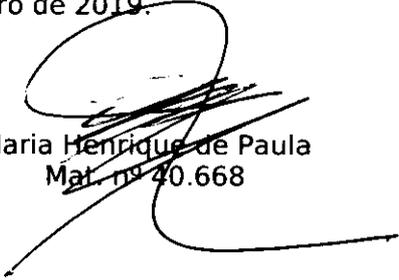
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa;
- Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dylliani Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



PROJETO DE Lei N° 498 / 2019

PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL N° _____ / _____

RECURSO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

OBSERVAÇÃO _____

PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

REGIME DE URGÊNCIA

PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA

PARECER DA COMISSÃO Relação e Consolidação Legislativa

PARECER DA COMISSÃO Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

PARECER DA COMISSÃO _____

PARECER DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

PARECER DA CCJ À EMENDA:

PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO

COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO

RECEBIDO Ara Cameto EM 10 / 12 / 2019

REVISADO _____ EM _____ / _____ / _____

Seto Ok.



Emenda de Plenário nº 01
DAP 16 DEZ 2019
Visto *[Signature]*

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DAP
Fis. 35
[Signature]

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 498/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva ao PL 498/2019 acrescentando o artigo 2º com a redação a seguir e renumerando o atual artigo 2º para artigo 3º.

“Em até 180 dias o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei que regulamente as normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, estabelecendo prioridade á utilização de programas abertos de computador.”

Plenário das Sessões 16 de dezembro de 2019

[Signature]
[Signature]

[Signature]
DEPUTADO ESTADUAL
[Signature]

[Signature]



JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo para que o Poder Executivo encaminhe à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que regulamente as normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, estabelecendo prioridade á utilização de programas abertos de computador.”

A handwritten signature in cursive script, located at the bottom left of the page.

A large, complex handwritten signature in cursive script, located in the bottom center of the page.

A handwritten signature in cursive script, located at the bottom right of the page.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 498/19, que recebeu emenda aditiva em segunda discussão na Sessão Plenária de 16 de dezembro, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

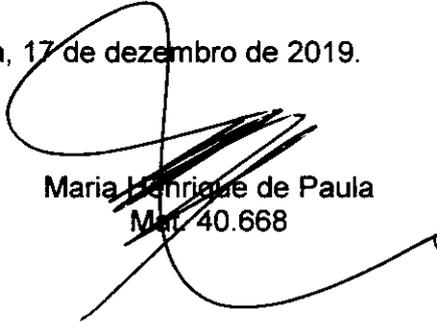


Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu Emenda Aditiva de Plenário, apresentada na Sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2019.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da Emenda Aditiva de Plenário.



Dylardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 498/2019

Projeto de Lei nº 498/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Emenda de Plenário

Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

VISTA EM 17/12/19

Dep. Paulo Jurecki

CCJ

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que tem por objetivo revogar a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Ocorre que, em data de 16 de dezembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

LEGISLATIVA
LA
U

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é aditiva.

Após a leitura do conteúdo da emenda, verifica-se que a mesma objetiva incluir dispositivo no Projeto que não guarda relação direta ou imediata com a matéria tratada, verificando-se ofensa ao Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda não atende os ditames regimentais, visto que não guarda relação direta ou imediata com o objetivo do projeto inicial, encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Ilegalidade**.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

421
C

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário, em virtude de sua **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora

APROVADO

11/02/2020

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER

Dep. Jader
Tenen



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 498/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, recebeu emenda aditiva de plenário, apresentada na sessão do dia 16 de dezembro de 2019.

Na reunião ordinária do dia 11 de fevereiro de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela NÃO APROVAÇÃO da emenda apresentada.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo